


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 20 A 24 DE JULHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	JURISPRUDÊNCIA – BOLETIM DE PESSOAL Nº 025	DATA
<p>Acórdão 1347/2015 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Férias. Conversão em pecúnia. Magistrado. É reconhecido ao magistrado o direito de conversão em pecúnia de férias não gozadas, por necessidade do serviço, além do limite previsto no art. 1º 67, § 1º, da Lei Complementar 35/79 (Loman), que é de dois meses, com fundamento no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado. O reconhecimento desse direito depende do cumprimento das condições materiais objetivas necessárias à indenização, em especial a ausência de prescrição e a imperiosa necessidade do serviço como causa para a não fruição das férias.</p> <p>Acórdão 1523/2015 Plenário (Levantamento de Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Quintos. Tempo de serviço. Contagem. É irregular a contagem de tempo de efetivo exercício de cargo ou função comissionada que considera o interstício de 360 dias para fins de incorporação de cada quinto ou décimo de função. A contagem do tempo de serviço é feita em dias e posteriormente convertida anos, considerado cada ano como o intervalo de 365 dias.</p> <p>Acórdão 1586/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Empregado público. Plano de cargos e salários. Princípios da Administração Pública. O reenquadramento em planos de cargos e salários, com base em situações jurídicas pretéritas à admissão, que provoque tratamento diferenciado a empregados admitidos por meio do mesmo concurso público, contraria os princípios da legalidade, do concurso público, da moralidade e da impessoalidade.</p> <p>Acórdão 3267/2015 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas) Apreciação do ato. Inconsistências. Inépcia. O ato de aposentadoria que apresente inconsistências nas informações prestadas pela entidade de origem, as quais impossibilitam a análise sobre a legalidade do ato, tem seu exame pelo TCU considerado prejudicado, por inépcia, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato livre das falhas indicadas.</p>		Junho/2015

Continua...


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 20 A 24 DE JULHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação...

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	JURISPRUDÊNCIA – BOLETIM DE PESSOAL Nº 025	DATA
<p><u>Acórdão 3272/2015 Primeira Câmara</u> (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Concurso Público. Prazo de validade. Convocação.</p> <ul style="list-style-type: none"> O art.ⁱⁱⁱ 37, inciso^{iv} IV, da Constituição Federal não determina que ocorra a posse, a celebração de contrato de trabalho ou o efetivo exercício dentro do prazo de validade do concurso público, mas tão somente a convocação do candidato aprovado. No regime celetista, não é exigida publicação no Diário Oficial da União para convocação de candidatos aprovados em concurso público. Tendo em vista a inexistência de norma que discipline a convocação dos celetistas, admite-se a apresentação de telegrama ou a assinatura de termo de compromisso como comprovação de que a convocação do candidato aprovado ocorreu dentro do prazo de validade do certame. <p><u>Acórdão 3616/2015 Primeira Câmara</u> (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Tempo de serviço. Tempo da inatividade. Critérios. O cômputo do tempo de inatividade é admitido tão somente para o auferimento de aposentadoria proporcional nos limites mínimos de 30/35, se homem, e de 25/30, se mulher, para aqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que o extinguiu.</p> <p><u>Acórdão 3072/2015 Segunda Câmara</u> (Pensão Civil, Relator Ministro Augusto Nardes) Pensão Civil. Concessão simultânea à viúva e à companheira. Verdade material. Em respeito ao princípio da verdade material, é possível a concessão simultânea de pensão à viúva e à companheira, ainda que inexistente reconhecimento judicial da união estável entre o instituidor e a companheira ou da separação de fato entre ele e sua esposa, quando essa situação puder ser comprovada por outros elementos probatórios robustos.</p> <p><u>Acórdão 3347/2015 Segunda Câmara</u> (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) Estrutura remuneratória. Decisão judicial. Vantagem relativa a plano econômico. As parcelas antecipadas relativas a planos econômicos, mesmo que pagas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas após aumentos de remuneração provocados pela implantação de plano de carreira posterior. A continuidade do pagamento dessas parcelas sem expressa determinação judicial nesse sentido extrapola os limites do julgado e caracteriza erro no cumprimento da ordem judicial.</p>		<p>Junho/2015</p>

Continua...


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS


PERÍODO DE 20 A 24 DE JULHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação...

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	JURISPRUDÊNCIA – BOLETIM DE PESSOAL Nº 025	DATA
<p><u>Acórdão 3361/2015 Segunda Câmara</u> (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Apreciação do ato. Segurança jurídica. Boa-fé. É possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário.</p> <p><u>Acórdão 3438/2015 Segunda Câmara</u> (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) Tempo de serviço. Tempo ficto. Vantagem do art. 191 da Lei 8.112/90 A vantagem do <u>art.º191</u> da Lei 8.112/90 não é aplicável às aposentadorias concedidas após a EC 20/98, pois, a partir de então, foi instituído o regime de aposentadoria por tempo de contribuição, não se admitindo a contagem de tempo ficto de serviço.</p> <p><u>Acórdão 3547/2015 Segunda Câmara</u> (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Apreciação do ato. Razoabilidade. Economicidade. Na hipótese de exíguo tempo de serviço faltante para a aquisição do direito à aposentadoria (seis meses ou menos), o retorno à atividade de servidor afastado por longo período afronta não apenas o princípio da razoabilidade, mas também o da economicidade, porquanto não justifica os gastos necessários com seu treinamento e atualização profissional, para, enfim, laborar apenas alguns meses antes de nova inativação.</p> <p><u>Acórdão 3547/2015 Segunda Câmara</u> (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Competência do TCU. Coisa Julgada. Independência de instâncias. A proteção à coisa julgada não afasta do TCU a competência para negar registro aos atos que considere irregulares, sendo determinante apenas para a não interrupção dos pagamentos assegurados na decisão judicial.</p>		<p>Junho/2015</p>


 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	BOLETIM JURISPRUDÊNCIA – Nº 89	DATA
<p><u>Acórdão 3547/2015 Segunda Câmara</u> (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Pessoal. Tempo de serviço. Inatividade. Na hipótese de exíguo tempo de serviço faltante para a aquisição do direito à aposentadoria (seis meses ou menos), o retorno à atividade de servidor afastado por longo período afronta não apenas o princípio da razoabilidade, mas também o da economicidade, porquanto não justifica os gastos necessários com seu treinamento e atualização profissional, para, enfim, laborar apenas alguns meses antes de nova inativação.</p>		<p>Sessões: 30 de junho e 1º de julho de 2015</p>

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 20 A 24 DE JULHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

	INFORMATIVO - Nº 791	DATA
<p><u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA</u> - O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pelo STF, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos. Com base nessa orientação e, com ressalva de fundamentação do Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma, em julgamento conjunto, negou provimento a agravos regimentais em ações cautelares ajuizadas com a finalidade de se determinar a suspensão da condição de inadimplente de Estado-Membro, bem como das limitações dela decorrentes, com relação a convênios com a União. Na espécie, em face de decisões que julgaram procedentes os pedidos a favor dos entes federativos, a fim de suspender as inscrições dos requerentes de todo e qualquer sistema de restrição ao crédito utilizado pela União, foram interpostos os presentes recursos. A Turma consignou que, em casos como os presentes, em que os fatos teriam decorrido de administrações anteriores e os novos gestores estivessem tomando providências para sanar as irregularidades verificadas, aplicar-se-ia o princípio da intranscendência subjetiva. O propósito seria neutralizar a ocorrência de risco que pudesse comprometer, de modo grave ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Nesse sentido, a tomada de contas especial seria medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição dos entes nos cadastros de restrição aos créditos organizados e mantidos pela União. O Ministro Marco Aurélio asseverou que, por se tratar de governança, preponderaria o princípio contido no art. 37 da CF, ou seja, o da impessoalidade. Precedentes citados: ACO 1.848 AgR/MA (DJe de 21.11.2014) e ACO 1.612 AgR/MS (DJe de 12.12.2014). -AC 2614/PE, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. (AC-2614) - AC 781/PI, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. (AC-2614) - AC 2946/PI, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. (AC-2614)</p> <p><u>CONCURSO PÚBLICO E LIMITE DE IDADE</u> - O limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição no certame. Com base nessa orientação e, em face da peculiaridade do caso, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Na espécie, candidato preenchia o requisito etário previsto no edital quando da inscrição para o certame. Ocorre que houvera atrasos no andamento do concurso, fazendo com que o candidato não mais preenchesse esse requisito. A Turma destacou a jurisprudência da Corte no sentido de que a regra quanto ao limite de idade, por ocasião da inscrição, se justificaria ante a impossibilidade de se antever a data em que seria realizada a fase final do concurso, caso fosse fixada como parâmetro para aferição do requisito etário. Os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber entenderam que a idade limite seria aquela da data da posse no cargo, porém, em razão do destaque dado pelo tribunal local quanto à demora e à desídia da Administração Pública para prosseguir no certame, acompanharam o relator. ARE 840.592/CE, Min. Roberto Barroso, 23.6.2015. (ARE-840.592)</p>		<p>22 a 26 de junho de 2015</p>


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 20 A 24 DE JULHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação....


	<p align="center">INFORMATIVO - Nº 791</p>	<p align="center">DATA</p>
<p align="center"><u>CLIPING DO DJE</u></p> <p><u>AG. REG. NO ARE N. 862.175-RJ - RELATORA: MIN. ROSA WEBER</u> - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.3.2013.</p> <p>1. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.</p> <p>2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.</p>		<p align="center">22 a 26 de junho de 2015</p>

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 20 A 24 DE JULHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

 <p>STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	INFORMATIVO JURISPRUDÊNCIA Nº. 0563	DATA
<p><u>Corte Especial DIREITO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO LIMINAR IMPEDITIVA DE DESCONTO SALARIAL DE SERVIDORES GREVISTAS.</u> - Deve ser suspensa a execução da decisão liminar (art. 25, § 3º, da Lei 8.038/1990) proibitiva de desconto salarial dos dias de paralisação decorrentes de greve dos professores do Estado de São Paulo, movimento paredista que durava mais de 60 dias até a análise do pedido de suspensão de segurança, sem êxito nas tentativas de acordo e sem notícia de decisão judicial sobre as relações obrigacionais entre grevistas e o Estado, e que, além disso, já havia levado ao dispêndio de vultosos recursos na contratação de professores substitutos, como forma de impedir a iminente interrupção da prestação do serviço público educacional do Estado.</p>		29 de maio a 14 de junho de 2015